



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.902672/2013-82  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-003.353 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARMAZEM CORAL LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Acolhem-se os embargos de declaração para a correção de erros materiais na elaboração da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para corrigir o erro na elaboração da planilha de apuração dos créditos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração apresentados pelo Conselheiro Relator do processo em razão de ter observado que, quando da elaboração do acórdão do recurso voluntário incorreu em erro na elaboração da tabela de apuração dos créditos a que faziam jus o contribuinte.

Conforme foi apresentado nos embargos apresentados, as colunas representativas do valor confessado em DCTF e valor efetivamente pago foram invertidas e, assim, quando dos cálculos do crédito do contribuinte que se referiam à diferença aritmética entre o valor efetivamente pago e valor devido, foi utilizada a coluna do valor confessado em DCTF em vez da coluna relativa ao valor efetivamente pago, conforme abaixo demonstrado.

| Período de | Tipo de | Valor inform. | Data de    | Valor na   | Valor pago | Valor do          | Processo              |
|------------|---------|---------------|------------|------------|------------|-------------------|-----------------------|
| Apuração   | Tributo | em DIPJ       | Entrega    | DCTF       | em DARF    | Crédito           | Vinculado             |
| mar/10     | CSLL    | 72.328,23     | 29/06/2011 | 98.599,23  | 97.623,00  | <b>25.294,77</b>  | 10480-902.674/2013-71 |
| mar/10     | CSLL    | 72.328,23     | 29/06/2011 | 103.968,49 | 97.623,00  | <b>25.294,77</b>  | 10480-902.675/2013-16 |
| mar/10     | CSLL    | 72.328,23     | 29/06/2011 | 97.623,00  | 97.623,00  | <b>25.294,77</b>  | 10480-902.673/2013-27 |
| dez/10     | CSLL    | 136.577,85    | 29/06/2011 | 210.299,67 | 210.299,67 | <b>73.721,82</b>  | 10480-902.676/2013-61 |
| mar/10     | IRPJ    | 194.089,87    | 29/06/2011 | 279.739,28 | 262.666,00 | <b>68.576,13</b>  | 10480-902.669/2013-69 |
| mar/10     | IRPJ    | 194.089,87    | 29/06/2011 | 265.292,66 | 262.666,00 | <b>68.576,13</b>  | 10480-902.668/2013-14 |
| mar/10     | IRPJ    | 194.089,87    | 29/06/2011 | 262.666,00 | 262.666,00 | <b>68.576,13</b>  | 10480-902.667/2013-70 |
| mar/11     | IRPJ    | 249.808,89    | 29/06/2012 | 477.067,58 | 472.344,14 | <b>222.535,25</b> | 10480-902.671/2013-38 |
| mar/11     | IRPJ    | 249.808,89    | 29/06/2012 | 481.743,78 | 472.344,14 | <b>222.535,25</b> | 10480-902.672/2013-82 |
| mar/11     | IRPJ    | 249.808,89    | 29/06/2012 | 472.344,14 | 472.344,14 | <b>222.535,25</b> | 10480-902.670/2013-93 |

Resultou desta inversão que os créditos em benefício do contribuinte foram apurados a menor, prejudicando indevidamente o contribuinte.

Assim, foram apresentados os embargos de que tratam este processo, tendo sido admitidos pelo Presidente desta Turma para a correção do acórdão embargado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Abel Nunes de Oliveira Neto

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos legais, assim deles tomo conhecimento.

Conforme relatoriado acima, a análise dos presentes embargos prende-se, única e exclusivamente, à correção do equívoco realizado quando da elaboração da tabela de apuração do cálculo do contribuinte pela inversão de duas colunas da tabela de apuração que reduziram indevidamente o crédito a que fazia jus o contribuinte.

O que ocorreu foi que na coluna onde constavam os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte ficou constando no cabeçalho VALOR em DCTF e, na coluna onde foram relacionados os valores devidos em DCTF, ficou constando Valor pago em DARF.

Desta forma, quando da elaboração da fórmula de cálculo do crédito foi utilizada, indevidamente, a coluna com os valores confessados em DCTF para confronto com os valores efetivamente devidos em vez desta fórmula utilizar os valores efetivamente pagos pelo contribuinte.

Assim, acolhendo os presentes embargos, passo a apresenta a tabela com os corretos valores de apuração e, a seguir, nova tabela com os valores corretos dos créditos a que faz jus o contribuinte em cada um dos processos, devendo-se ressaltar que dos 10 processos que constam na tabela, apenas seis foram objeto de embargos, tendo em vista que, em relação aos outros quatro, como o valor da DCTF e o recolhimento foram idênticos não houve influência no resultado do crédito da empresa.

Assim, vejamos a correta tabela de apuração do crédito que deve constar como componente do acórdão embargado.

| Período de | Tipo de | Valor inform. | Data de    | Valor pago  | Valor na   | Valor do          | Processo              |
|------------|---------|---------------|------------|-------------|------------|-------------------|-----------------------|
| Apuração   | Tributo | em DIPJ (C)   | Entrega    | em DARF (E) | DCTF       | Crédito (E-C)     | Vinculado             |
| mar/10     | CSLL    | 72.328,23     | 29/06/2011 | 98.599,23   | 97.623,00  | <b>26.271,00</b>  | 10480-902.674/2013-71 |
| mar/10     | CSLL    | 72.328,23     | 29/06/2011 | 103.968,49  | 97.623,00  | <b>31.640,26</b>  | 10480-902.675/2013-16 |
| mar/10     | CSLL    | 72.328,23     | 29/06/2011 | 97.623,00   | 97.623,00  | <b>25.294,77</b>  | 10480-902.673/2013-27 |
| dez/10     | CSLL    | 136.577,85    | 29/06/2011 | 210.299,67  | 210.299,67 | <b>73.721,82</b>  | 10480-902.676/2013-61 |
| mar/10     | IRPJ    | 194.089,87    | 29/06/2011 | 279.739,28  | 262.666,00 | <b>85.649,41</b>  | 10480-902.669/2013-69 |
| mar/10     | IRPJ    | 194.089,87    | 29/06/2011 | 265.292,66  | 262.666,00 | <b>71.202,79</b>  | 10480-902.668/2013-14 |
| mar/10     | IRPJ    | 194.089,87    | 29/06/2011 | 262.666,00  | 262.666,00 | <b>68.576,13</b>  | 10480-902.667/2013-70 |
| mar/11     | IRPJ    | 249.808,89    | 29/06/2012 | 477.067,58  | 472.344,14 | <b>227.258,69</b> | 10480-902.671/2013-38 |
| mar/11     | IRPJ    | 249.808,89    | 29/06/2012 | 481.743,78  | 472.344,14 | <b>231.934,89</b> | 10480-902.672/2013-82 |
| mar/11     | IRPJ    | 249.808,89    | 29/06/2012 | 472.344,14  | 472.344,14 | <b>222.535,25</b> | 10480-902.670/2013-93 |

Assim, dada a tabela demonstrativa assim, o contribuinte faz jus aos seguintes créditos relativos a pagamentos a maior:

Processo nº 10480.902672/2013-82  
Acórdão n.º **1401-003.353**

**S1-C4T1**  
Fl. 743

---

| <b>Valor do</b>   | <b>Processo</b>       |
|-------------------|-----------------------|
| <b>Crédito</b>    | <b>Vinculado</b>      |
| <b>26.271,00</b>  | 10480-902.674/2013-71 |
| <b>31.640,26</b>  | 10480-902.675/2013-16 |
| <b>25.294,77</b>  | 10480-902.673/2013-27 |
| <b>73.721,82</b>  | 10480-902.676/2013-61 |
| <b>85.649,41</b>  | 10480-902.669/2013-69 |
| <b>71.202,79</b>  | 10480-902.668/2013-14 |
| <b>68.576,13</b>  | 10480-902.667/2013-70 |
| <b>227.258,69</b> | 10480-902.671/2013-38 |
| <b>231.934,89</b> | 10480-902.672/2013-82 |
| <b>222.535,25</b> | 10480-902.670/2013-93 |

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro na elaboração da planilha de apuração dos créditos a que faz jus a empresa para que, no acórdão do recurso voluntário, passe a constar as tabelas acima de apuração dos créditos e de individualização de cada crédito de pagamento a maior por processo.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator